



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.131 - MG (2020/0213478-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : GABRIEL JUNIOR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE ALVES PINTO E OUTRO(S) -
MG185832
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. USO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO E SENSÇÃO DE IMPUNIDADE NA LOCALIDADE. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. ART. 580 DO CPP. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO COM EXTENSÃO DE EFEITOS AOS CORRÉUS.

1. Tendo sido baseada a prisão apenas em elementares do crime perseguido, de roubo com o emprego de simulacro de arma de fogo, em coautoria por dois agentes, contra vítimas mulheres - todos elementos que não desbordam da normalidade dos elementos típicos de roubo qualificado -, impõe-se a concessão da ordem.

3. Verificando-se que a fundamentação para a custódia cautelar foi a mesma para o corréu, que se encontra na mesma situação fático-processual do recorrente, deve ser aplicada a regra do art. 580 do CPP.

4. Recurso em *habeas corpus* provido para soltura do recorrente GABRIEL JUNIOR DA SILVA e, de ofício, estender a ordem aos corréus DELTON JUNIOR LINO FRANCELINO e WILLIAM DE OLIVEIRA LOPES, nos termos do art. 580 do CPP, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário com extensão, de ofício, aos corréus DELTON JUNIOR LINO FRANCELINO e WILLIAM DE OLIVEIRA LOPES, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.131 - MG (2020/0213478-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : GABRIEL JUNIOR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE ALVES PINTO E OUTRO(S) - MG185832
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 80):

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA. Estando devidamente comprovada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, necessária é a manutenção da prisão cautelar, como forma de se garantir a ordem pública, principalmente quando demonstrada a insuficiência das medidas cautelares alternativas. A decisão que indica dados concretos dos fatos não pode ser considerada genérica. Os atributos pessoais do paciente não podem ser analisados individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão cautelar. O princípio constitucional da presunção de inocência não influi na análise da necessidade da manutenção da prisão cautelar, apenas impede a antecipação dos efeitos da sentença.

O recorrente foi preso preventivamente em razão da prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal.

Alega a defesa, em síntese, nulidade na tramitação do *habeas corpus* de origem, tendo em vista tardia publicação e disponibilização da decisão que indeferiu o pedido liminar, ensejando cerceamento de defesa, por impossibilidade de interposição de agravo regimental.

Sustenta, também, que não existem indícios de autoria e há ilegalidade da prisão, porque decretada de ofício. Além disso, indica ausência de fundamentação, não preenchimento dos requisitos previstos na legislação, sendo possível a aplicação de medidas alternativas.

Busca, em sede liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que com a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Na origem o processo n. 0028542-14.2020.8.13.0479/MG encontra-se na fase instrutória, com audiência realizada em 7/10/2020, conforme informações eletrônicas disponíveis em 26/10/2020.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.131 - MG (2020/0213478-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A defesa busca a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas alternativas, com a alegação de nulidade na tramitação do *habeas corpus* de origem, tendo em vista tardia publicação e disponibilização da decisão que indeferiu o pedido liminar, ensejando cerceamento de defesa, por impossibilidade de interposição de agravo regimental.

Sustenta, também, que não existem indícios de autoria e há ilegalidade da prisão, porque decretada de ofício, bem como a ausência de fundamentação, não preenchimento dos requisitos previstos na legislação, sendo possível a aplicação de medidas alternativas.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

O decreto de conversão da prisão em preventiva foi assim fundamentado (fls. 48/49):

[...] Examinando-se os autos, infere-se que a vítima, Wemerson de Souza Lara, proprietário da Mercearia Novo Mundo, observava através do sistema de monitoramento, quando dois indivíduos chegaram no estabelecimento, sendo que um deles sacou um objeto da cintura, aparentando se tratar de uma arma e anunciou um assalto. A vítima então, acionou o sistema de alarme, o que assustou os assaltantes, os quais fugiram do local levando consigo catorze latas de cerveja. Na posse das características dos autores, a viatura do tático móvel abordou Delton Júnior Lino Francelino, no cruzamento das ruas Maranhão e Pará, com latas de cerveja, semelhantes às subtraídas da mercearia. Delton foi reconhecido pela vítima como um dos autores do roubo, confessou ter cometido o crime e identificou os outros comparsas como sendo Gabriel e William. A PM localizou os demais suspeitos em suas residências, sendo que Gabriel trajava calça e tênis semelhantes as utilizadas pelos autores do assalto e teve o moletom reconhecido pelo seu genitor como sendo de sua propriedade, e na residência de William foi encontrado latas de cerveja semelhantes as subtraídas.

Dada a sucessão de fatos, é possível encontrar indícios suficientes da prática delitiva (*fumus comissi delicti*), já que os três autuados foram encontrados com elementos que poderiam ser relacionados com o crime, além do reconhecimento de um dos suspeitos, o qual identificou os outros dois possíveis autores, passo então, ao exame da necessidade da conversão da prisão preventiva dos autuados (*periculum libertatis*).

Para a prática do delito os autores utilizaram de um simulacro de arma de fogo, logo, trata-se de fato grave, cometido com grave ameaça, o que enseja a concreta ruptura da ordem pública local, notadamente cidades do interior do Estado.

Desse modo, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública.

Saliente-se que o conceito de ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social. Sobre o tema, leciona Eugênio Pacelli



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Oliveira:

[...]

Importante registrar que a prisão preventiva, quando decretada para assegurar a ordem pública, viola o princípio do estado de inocência, porquanto em contrapartida aos interesses constitucional: assegurados aos acusados existem outros igualmente relevantes e tutelados pela Constituição da República, como a segurança pública, que, diante do conflito concreto de valores, deve exercer preponderância sobre aquele primeiro princípio.

A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva se mostra possível ante o teor do art 313, I, do CPP, uma vez que o crime de roubo prevê pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Este o entendimento do Eg. TJMG (Habeas Corpus 1.0000.13.004755-8/000. Rei. Des (a) Júlio César Lorens, 5º CAMARA CRIMINAL, julgamento em 02/04/2013. publicação da súmula em 10/04/2013).

Pela análise dos autos, pode-se inferir que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP seriam insuficientes a oferecer uma resposta estatal adequada no presente momento, dada a real periculosidade dos agentes ante a considerável gravidade dos fatos. ISSO porque, **a prática de crimes de roubo em cidades interioranas como a comarca de Passos não pode ser tida como irrelevante e sem periculosidade concreta, vez que causam na sociedade local grave sentimento de temor, exigindo uma ação rápida e firme do Poder Público, sendo certo que colocar o agente de um delito desta estirpe em liberdade após a sua prisão em flagrante acarretaria na sensação de impunidade na comunidade local e no descrédito das instituições públicas.[...].**

Como se vê, o decreto prisional fundamentou a prisão considerando a gravidade do delito, por ter sido praticado com o uso de simulacro de arma de fogo, em cidade do interior, indicando que a sua liberdade acarretaria sensação de impunidade na comunidade local.

Não obstante, a ameaça através de simulação de arma fogo constitui-se em elementar do crime perseguido, não sendo anormal risco ao processo ou à sociedade, a justificar concretamente a custódia cautelar.

Ademais, a indicação genérica a respeito da sensação de temor e de impunidade na sociedade local, sem a indicação de elementos concretos, não é suficiente para justificar a prisão preventiva. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RECORRENTE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE QUANTO AO PRIMEIRO RECORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Magistrado de primeiro grau indicou de modo genérico a presença dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vetores contidos no art. 312 do CPP, sem apontar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o primeiro recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se limitou a salientar que "a prisão preventiva tem o escopo de garantir a proteção da própria comunidade, que se veria desprotegida perante a sensação de impunidade afetada pela ação criminosa".

3. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o segundo recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar a existência de registros criminais.

4. Recurso parcialmente provido, para que o primeiro recorrente possa responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, ou se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(RHC 82.550/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/12/2017)

Assim, não se apontou qualquer elemento do caso concreto para justificar a prisão, fazendo afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do crime, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Não havendo divergência nesta Sexta Turma do Tribunal a respeito desse tema, deve ser reconhecida a ilegalidade. Prejudicadas as demais questões.

Por fim, verifica-se que a fundamentação para a custódia cautelar foi a mesma para os corréus DELTON JUNIOR LINO FRANCELINO e WILLIAM DE OLIVEIRA LOPES, estando este na mesma situação fático-processual do recorrente, o que justifica a aplicação da regra do art. 580 do CPP.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus* para a soltura do recorrente GABRIEL JUNIOR DA SILVA e, de ofício, aplicar o art. 580 do CPP, para estender a ordem aos corréus DELTON JUNIOR LINO FRANCELINO e WILLIAM DE OLIVEIRA LOPES, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0213478-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 133.131 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000204652911 10000204652911001 46529113420208130000 479200027361

EM MESA

JULGADO: 17/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GABRIEL JUNIOR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: GUILHERME HENRIQUE ALVES PINTO E OUTRO(S) - MG185832
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: WILLIAM DE OLIVEIRA LOPES
CORRÉU	: DELTON JUNIOR LINO FRANCELINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário com extensão, de ofício, aos corréus DELTON JUNIOR LINO FRANCELINO e WILLIAM DE OLIVEIRA LOPES, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.